



1007127

08620.014284/2018-63



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1610/PRES, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece o fluxo interno dos pedidos de acesso a informações, com a finalidade de atender o disposto pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, Portaria nº 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, e revoga a Portaria nº 304/2014/PRES-Funai, de 31 de março de 2014.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Funai aprovado pelo Decreto nº 9010, de 23 de março de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e a Portaria nº 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08620.014284/2018-63,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Funai, o fluxo interno de tramitação de pedidos de acesso a informações dirigidos à Fundação, recebidos pelo Serviço de informações ao Cidadão - SIC, com a finalidade de cumprir o disposto na Portaria nº 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, no Decreto nº 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º Os pedidos de acesso a informações poderão ser dirigidos à Funai e recebidos pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai - SIC/Funai por meio dos seguintes instrumentos:

I - por meio do sistema único do Governo Federal, cujo acesso poderá ser feito no sítio eletrônico da Funai denominado e-SIC, no link fale conosco;

II - presencialmente, na sala do SIC/Funai, que se localiza no Edifício-Sede da Funai,

III - por correspondência eletrônica para o e-mail institucional do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai – sic@funai.gov.br.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a correspondência eletrônica deverá conter as informações mínimas estabelecidas pelo art. 12 do Decreto nº 7.724, de 2012, quais sejam: nome do requerente; número do documento de identificação válido (nesse caso, por exigência do sistema, o Cadastro único de

Pessoas Físicas - CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ); especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida e telefone de contato.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da apresentação do pedido ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai com as informações mínimas discriminadas no §1º.

Art. 3º Não serão atendidos os pleitos de acesso à informação em casos de pedidos:

I - genéricos: pedidos inespecíficos que não descrevam de forma delimitada o objeto da solicitação;

II - desproporcionais: pedidos que comprometam significativamente a realização das atividades regulares das unidades da Funai, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes;

III – desarrazoados: pedidos não amparados pela Lei nº 12.527, de 2011 e pelas garantias fundamentais previstas na Constituição ou contrários aos interesses públicos, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública;

IV - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações tais como:

a) consultas sobre a aplicação de legislações ou sobre a interpretação de determinado dispositivo legal;

b) pesquisas estruturadas que demandem a produção ou consolidação de informações.

V - que não se relacionem com as competências da Funai;

VI - que consistam na prestação de serviços e providências administrativas;

VII - que demandem posicionamento ou manifestação das unidades da Funai;

VIII - que se caracterizem como reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitação de serviços;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, a Funai deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Na hipótese de negativa de acesso deverá haver manifestação da área responsável com justificativa e embasamento conforme a previsão estabelecida na Lei 12.527/2011.

Art. 4º Ao receber o pedido de informação, se este for de competência da Funai, se a informação estiver disponível no Serviço de Informações ao Cidadão da Funai ou se estiver disponível no site da Funai, esse serviço deve promover o acesso imediato à informação ao cidadão.

§ 1º Nos demais casos, o prazo para resposta ao cidadão será de 20 dias corridos, prorrogáveis por mais 10 dias, com justificativa fundamentada.

§ 2º Caso não seja possível o acesso imediato à informação solicitada, o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai tramitará, no prazo de até um dia útil o pedido às unidades da Funai detentoras das informações e acompanhará o prazo de resposta gerada pelo Sistema.

§ 3º Caso seja constatado no recebimento do pedido - ou após a tramitação deste nas unidades da Funai - que a informação solicitada não está na unidade demandada ou não é de competência da Funai, o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai comunicará ao cidadão e encaminhará o pedido para o órgão ou entidade competente, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Art. 5º Após receber o pedido de informação encaminhado pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai, as unidades da Funai devem responder ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai no prazo de 15 (quinze dias), conforme Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018.

§ 1º Caso seja constatado que o questionamento não é de responsabilidade de sua unidade, o servidor da área respondente deverá retornar imediatamente o documento ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai para que seja tramitado novamente.

§ 2º Caso a unidade necessite de prorrogação do prazo, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 12.527, de 2012, e no artigo 16 do Decreto nº 7.724 de 2012, deverá comunicar ao Serviço de

Informações ao Cidadão da Funai, com a devida justificativa fundamentada, no prazo máximo de 15 (quinze dias) do vencimento do prazo para fornecimento da resposta ao pedido, para que o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai registre a prorrogação no sistema. Após a prorrogação do prazo, a área respondente terá 10 (dez) dias para apresentar a resposta ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 3º A unidade da Funai que abriga a informação solicitada pelo cidadão deverá encaminhá-la ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai em anexo ao formulário remetido por este setor via Sistema SEI, mantendo-se o protocolo de origem, para controle de trâmite pelos pontos focais e pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 4º Caso precise disponibilizar um processo via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - ao cidadão, a unidade da Funai que está com o processo é a responsável pela deliberação do acesso, após análise quanto ao sigilo da informação, e pela disponibilização do acesso ao processo via SEI ao requerente.

§ 5º Quando a unidade da Funai disponibilizar o processo via SEI, deverá informar por Despacho no processo no SEI do pedido de informações do SIC que o processo foi disponibilizado, apresentando o dia, hora e e-mail de acesso.

§ 6º Quando o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai receber essa informação irá registrar no sistema e-SIC que foi concedido acesso ao processo no e-mail indicado, colocando dia e hora, considerando assim concluída a demanda.

Art. 6º A Presidência da Funai, as Diretorias, a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, a Corregedoria, a Auditoria, o Museu do Índio e as Coordenações Regionais designarão um servidor incumbido da função de ponto focal, que irá receber, distribuir e monitorar os pedidos de informação encaminhados a sua unidade, de forma a garantir o envio da resposta em tempo hábil, dentro do prazo estabelecido na legislação.

§ 1º O responsável de que trata o caput deverá distribuí-la à área competente para resposta e, após, deverá retornar a resposta ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 2º Aos pontos focais designados na forma do caput compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas.

Art. 7º O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai receberá recurso contra a negativa de acesso a informações e encaminhará à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a resposta. Quando se tratar de recurso de 1ª instância serão decididos pela seguintes autoridades: Chefe de Gabinete na Presidência da Funai, Diretores nas Diretorias, Procurador-Chefe na PFE, Corregedor na Corregedoria, Auditor Chefe na Auditoria, Diretor do Museu do Índio, Coordenador Regional nas Coordenações Regionais; os recursos de 2ª instância serão deliberados pelo Presidente da Funai.

§ 1º As formas de recebimento de recursos são as mesmas do pedido de informação, discriminadas no artigo 2º.

§ 2º O prazo para a interposição pelo cidadão de recurso à resposta proferida pela Funai será de 10 dias contados da data da ciência da resposta do pedido de informação, no caso de recurso de 1ª instância, ou 10 dias contados da ciência da decisão do recurso de 1ª no caso de recurso à 2ª instância.

Art. 8º O prazo para a resposta dos recursos de 1ª e 2ª instância será de 5 dias, conforme estabelecido no artigo 50 da Lei nº 12.527, de 2011, e no artigo 21 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela avaliação do recurso deverá encaminhar seu parecer ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai, em formato de ofício ao cidadão demandante, até às 12h do dia estabelecido como o prazo final para a resposta do recurso.

Art. 9º Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai:

I – atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos das unidades integrantes da estrutura organizacional da Funai;

III - receber e registrar em sistema próprio os pedidos de informação referentes a esta Fundação e verificar a disponibilidade imediata da informação, respondendo de forma autônoma quando houver. Fornecer diretamente ao cidadão, resposta ao pedido de informações relativo às unidades da Funai, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo Serviço de Informações ao Cidadão Central do Ministério da Justiça, observado o disposto no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011, conforme disposto na Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018;.

IV – em caso de indisponibilidade imediata, encaminhar à unidade competente na Funai, que deverá repassar as informações ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai para resposta ao cidadão, no prazo estabelecido pelo art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;

V - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

VI – submeter, semestralmente, ao Ouvidor da Funai, relatórios dos pedidos de acesso a informação; e eventualmente, quando a autoridade solicitar o relatório, visando subsidiar o relatório anual de que trata o art. 67, do Decreto n.º 7.724/2012;

VII - encaminhar semestralmente, conforme Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formulados para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso VI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II – diagnóstico sobre o andamento do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai;

III – justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos;

IV - indicação de casos graves de descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso a informações pelas unidades da Funai, com detalhamento da área responsável pelo atraso e o período da delonga;

V – indicativos dos pedidos de informação recorrentes e suas respectivas respostas, assim como estatística das informações requeridas por temas.

Art. 10 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, de acordo com os termos dos arts. 32 a 34 da Lei n.º 12.527/2011.:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei n.º 12.527/2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins do disposto na Lei n.º 8112/1990 e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis n.º 1079/1950 e 8.4219/1992.

Art. 11 O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai atenderá ao público em instalação própria situada no Edifício-sede da Funai em Brasília, das 8h às 18h.

Art. 12 Fica revogada a Portaria n.º 304/2014/PRES-Funai, de 31 de março de 2014.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Moreira Bastos, Presidente**, em 28/12/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1007127** e o código CRC **98060702**.